

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

**Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)**

Atena
Editora
Ano 2019



Marcos William Kaspchak Machado

(Organizador)

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I34 Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas
5 [recurso eletrônico] / Organizador Marcos William Kaspchak
Machado. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. –
(Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas; v. 5)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-165-7

DOI 10.22533/at.ed.657191103

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades. 3. Tecnologia.
I.Machado, Marcos William Kaspchak. II. Série.

CDD 370.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O livro “*Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6*” aborda uma série de capítulos de publicação da Atena Editora, subdivididos em 4 volumes. O volume V apresenta, em seus 36 capítulos os estudos mais recentes sobre as aplicações jurídicas, da psicologia, da ética e da comunicação na sociedade contemporânea.

A áreas temáticas deste livro mostram as aplicações dos estudos jurídicos sobre o cotidiano e o impacto de políticas inclusivas na construção dos espaços sociais modernos. Além disso a obra ressalta a importância das abordagens da ética e sociologia.

No segundo momentos são agrupados os estudos emergentes na área da psicologia e dos processos de comunicação e sua contribuição na construção de um ambiente pautado na educação, inclusão e participação ativa dos grupos sociais.

Por estes motivos, o organizador e a Atena Editora registram aqui seu agradecimento aos autores dos capítulos, pela dedicação e empenho sem limites que tornaram realidade esta obra que retrata os recentes avanços inerentes ao tema.

Por fim, espero que esta obra venha a corroborar no desenvolvimento de conhecimentos e novos questionamentos a respeito do papel transformador da educação, e auxilie os estudantes e pesquisadores na imersão em novas reflexões acerca dos tópicos relevantes na área social.

Boa leitura!

Marcos William Kaspchak Machado

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO	
Elizabeth Alves Brito	
Rafaela da Cunha Cavalcanti	
Ranulfo Barbosa Santos Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6571911031	
CAPÍTULO 2	8
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO	
Luiz Mesquita de Almeida Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6571911032	
CAPÍTULO 3	17
A CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACUSAR E INVESTIGAR: “PODERES” INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Luiza Reiniger Severo	
DOI 10.22533/at.ed.6571911033	
CAPÍTULO 4	26
NOVAS LEIS PARA RESOLVER VELHOS PROBLEMAS - A EFETIVIDADE DA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Gisele Beran Medella D’Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.6571911034	
CAPÍTULO 5	40
NEGÓCIOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/15: ALCANCES E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA	
Nathally Bianque Lopes Pereira	
Luciano Souto Dias	
DOI 10.22533/at.ed.6571911035	
CAPÍTULO 6	61
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO ANTAGÔNICA NA PRÁXIS	
Gabriel Pereira de Carvalho	
Gustavo de Assis Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6571911036	
CAPÍTULO 7	63
O INSTITUTO DA FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	
Denis Roberto Peçanha de Sant’Anna Almeida	
Luiz Felipe Barboza Domingues	
DOI 10.22533/at.ed.6571911037	
CAPÍTULO 8	74
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	
Karla Tayumi Ishiy	
DOI 10.22533/at.ed.6571911038	

CAPÍTULO 9	90
A FUNÇÃO SOCIAL E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES MASSIFICADAS DE CONSUMO	
Marcelly Alves Araújo Marina Arantes de Souza Vitor Lemes Castro	
DOI 10.22533/at.ed.6571911039	
CAPÍTULO 10	100
A CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS AO SISTEMA AGROALIMENTAR BRASILEIRO	
Ana Carolina de Moraes Garcia	
DOI 10.22533/at.ed.65719110310	
CAPÍTULO 11	115
SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA SALINEIRA: ESTUDO DE CASO EM UMA SALINA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN	
Brenno Dayano Azevedo da Silveira Priscylla Cinthya Alves Gondim Rogerio Taygra Fernandes Vasconcelos Almir Mariano de Sousa Junior	
DOI 10.22533/at.ed.65719110311	
CAPÍTULO 12	130
O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUA (DES)HARMONIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO	
Guilherme Giovane Alves Taets Raissa Dias Timóteo Ana Cristina Magalhães Araújo Gorgulho	
DOI 10.22533/at.ed.65719110312	
CAPÍTULO 13	139
O IMPACTO DO CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO (OLMEDO JUSTO E OUTROS) VS. CHILE” COMO MARCO DA INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA	
Beatriz Mendes Niyama Gabriel Luís Massutti de Toledo Leme	
DOI 10.22533/at.ed.65719110313	
CAPÍTULO 14	143
PRECONCEITOS DE GÊNERO E SUA MANIFESTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS	
Natália de Souza e Mello Araújo	
DOI 10.22533/at.ed.65719110314	
CAPÍTULO 15	145
O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO DE CASAIS COM SEXUALIDADES FORA DA NORMA: DO PROJETO DE LEI Nº 1.151 DE 1995 À RESOLUÇÃO Nº 175 DE 2013	
José Aélson Pereira de Araújo Carolina Quarteu Rivera	
DOI 10.22533/at.ed.65719110315	

CAPÍTULO 16 153

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO NA LEI MARIA DA PENHA

Antônia Alice Soares Araújo
Iáscaro Alves Campelo
Milton Sávio Melo Souto do Monte

DOI 10.22533/at.ed.65719110316

CAPÍTULO 17 165

BILHETES/*BEREUS* COMO AGENCIAMENTO PARA COMUNICAR NECESSIDADES DE SAÚDE EM PENITENCIÁRIA, MATO GROSSO

Reni Aparecida Barsaglini
Emília Carvalho Leitão Biato

DOI 10.22533/at.ed.65719110317

CAPÍTULO 18 177

REDE: UMA CATEGORIA EM ANÁLISE

Edjavane da Rocha Rodrigues de Andrade
Maria de Fátima Leite Gomes

DOI 10.22533/at.ed.65719110318

CAPÍTULO 19 188

A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTATUTO DO IDOSO COMO GARANTIA AOS DIREITOS SOCIAIS

Priscilla Roberta Alves Diniz
Andrea Silvana Fernandes de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110319

CAPÍTULO 20 199

GESTÃO DE MOBILIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRECHEIROS EM CIDADES PEQUENAS

Cledione Jacinto de Freitas.
José Sterza Justo

DOI 10.22533/at.ed.65719110320

CAPÍTULO 21 214

PERFIL DE ACESSIBILIDADE NOS RESTAURANTES E HOTEIS DA ORLA MARITIMA DE JOÃO PESSOA: VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

Yakey Santos da Silva
Francielly Sales da Silva
Paula Dutra Leão de Menezes
Patrícia Pinheiro Fernandes Vieira

DOI 10.22533/at.ed.65719110321

CAPÍTULO 22 229

O PROTAGONISMO DE IDOSAS FRENTE A CATÁSTROFES NATURAIS: A RESILIÊNCIA EM QUESTÃO

Leda Nardi
Marluce Auxiliadora Borges Glaus Leão

DOI 10.22533/at.ed.65719110322

CAPÍTULO 23 238

OMÉDICOVETERINÁRIONONASF: SUA IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE ANTROPOZOONOSES E A ATUAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE) – REVISÃO DE LITERATURA

Lorena Maria Souza Rosas
Larissa de Sá Carvalho
Raisa Maria Souza Rosas
Vanessa Souza Inoue
Ana Caroline dos Santos
Lucas da Silva Coutinho

DOI 10.22533/at.ed.65719110323

CAPÍTULO 24 246

SOBRE O LUTO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL

André Victor Machado
Camila da Silva Ferrão
Giovanna Silva Segalla
Maria Virginia Filomena Cremasco

DOI 10.22533/at.ed.65719110324

CAPÍTULO 25 262

O PREÇO PELA EXPANSÃO DOS HORIZONTES FEMININOS: UMA ANÁLISE DIFERENCIADA DO ESTRESSE, OS MÚLTIPLOS PAPÉIS E A SOMATIZAÇÃO

Paula Beatriz Viana
Cristiane Camargo de Oliveira Brito

DOI 10.22533/at.ed.65719110325

CAPÍTULO 26 270

A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA COTIDIANA: AS MULHERES IDOSAS NA CIDADE CONTEMPORÂNEA

Nádia Cristina Moraes Sampaio Gobira

DOI 10.22533/at.ed.65719110326

CAPÍTULO 27 283

A ORGANIZAÇÃO DE MULHERES RURAIS ATRAVÉS DE GRUPOS DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

Vanderleia Alves de Oliveira
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110327

CAPÍTULO 28 296

PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VALENTE

Diana Paula Nunes do Carmo
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110328

CAPÍTULO 29 310

A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO NÃO VIOLENTA DE CONFLITOS: CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR

Alan Willian Leonio da Silva
Lúcio Mauro da Cruz Tunice

DOI 10.22533/at.ed.65719110329

CAPÍTULO 30	317
A DIDÁTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ABORDAGENS DE ENSINO HUMANISTA E SOCIOCULTURAL	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes Edna Maria Querido de Oliveira Chamon Maria Aparecida Campos Diniz de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.65719110330	
CAPÍTULO 31	323
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA TEMÁTICA AMBIENTAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Victor Hugo de Oliveira Henrique	
DOI 10.22533/at.ed.65719110331	
CAPÍTULO 32	334
A CONSTRUÇÃO IMAGÉTICA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA, EM UM DEBATE COMPARATIVO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A CONDENAÇÃO DE LULA	
Hellen Cristina Silva de Oliveira Raphael dos Santos Freitas Victor Pimenta Bueno	
DOI 10.22533/at.ed.65719110332	
CAPÍTULO 33	348
A DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL	
Márcio de Oliveira Guerra Vitor Pereira de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.65719110333	
CAPÍTULO 34	357
PUBLICIDADE E MEDIATIZAÇÃO: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA	
Diogo Rógora Kawano Leandro Batista	
DOI 10.22533/at.ed.65719110334	
CAPÍTULO 35	371
SE EU TEMO, ENTÃO VOCÊ TAMBÉM VAI TER MEDO DE PERDER: OS BENS DE FORTUNA E A “PUBLICIDADE DE CHOQUE”	
Danielle Cândido Maria Virgínia Borges Amaral	
DOI 10.22533/at.ed.65719110335	
CAPÍTULO 36	384
UMA PITADA DE RÁDIO NA POLÍTICA BRASILEIRA	
Luciana Antunes Renato Teixeira Elvis W Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65719110336	
SOBRE O ORGANIZADOR	392

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO

Luiz Mesquita de Almeida Neto

(Universidade Federal da Paraíba / UFPB –
Programa de Pós Graduação em Ciências
Jurídicas / PPGCJ; e-mail: luiz.dealmeidaneto@
hotmail.com)

Campina Grande / PB

RESUMO: O presente artigo estuda o tema do “adimplemento substancial”, especialmente em cotejo com as cláusulas gerais da função social dos contratos e da vedação ao abuso de direito. Como método, propõe uma abordagem indutiva, a partir da coleta de dados através de pesquisa bibliográfica. O objetivo é fundamentar teoricamente o adimplemento substancial, bem como verificar sua assimilação pelo ordenamento jurídico brasileiro e refletir sobre as implicações que tal assimilação representa para a teoria das ciências jurídicas. O artigo propõe a hipótese, que se confirma ao final, de que o adimplemento substancial tem sido assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que tal assimilação traz ínsita uma revalorização da dimensão comunitária dos contratos, a partir da resignificação na cláusula geral da função social dos contratos.

PALAVRAS-CHAVE: Adimplemento substancial, Função social dos contratos, Abuso de direito.

ABSTRACT: This paper studies the *substantial performance* subject – matter, particularly in comparison to the general clauses about contracts’ social role and abuse of rights inhibition. As method, purposes an inductive approach, from data collect through bibliographic research. The goal is to ground theoretically the substantial performance, as so as to verify its assimilation by the brazilian legal order and reflect about implications that such assimilation performs to the legal sciences theory. The paper proposes the hypothesis, which is confirmed at the end, that substantial performance has been assimilated by the brazilian legal order, and that such assimilation brings in itself a revaluation to the contracts’ community dimension, from the redetermination at the general clause about contracts’ social role.

KEYWORDS: Substantial performance. Contracts’ social role. Abuse of rights.

1 | INTRODUÇÃO

O problema que deu início às pesquisas para este trabalho foi, basicamente, verificar a conceituação da construção denominada “Adimplemento Substancial”, bem como sua assimilação ao ordenamento jurídico brasileiro. Os questionamentos que guiaram o estudo foram, basicamente, os seguintes: (a) o que

significa o “adimplemento substancial” ou “inadimplemento mínimo”?; (b) pode-se dizer que este conceito (inadimplemento mínimo) tem sido assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro?, e; (c) quais as consequências para a teoria jurídica da assimilação desta construção?

O objeto de estudo do presente trabalho foi, eminentemente, o adimplemento substancial, em cotejo com as cláusulas gerais da função social dos contratos e da vedação ao abuso de direito. O objetivo é fundamentar teoricamente o adimplemento substancial, bem como verificar sua assimilação pelo ordenamento jurídico brasileiro e refletir sobre as implicações que tal assimilação representa para a teoria das ciências jurídicas.

A metodologia utilizada é a indutiva, a partir da coleta de dados através de pesquisa bibliográfica, eminentemente através da análise normativa e doutrina especializada. A justificativa reside na recente evolução do tema, bem como sua conexão com a realidade dos devedores hipossuficientes, e suas repercussões na alteração da interpretação dos negócios jurídicos.

A hipótese é de que o adimplemento substancial tem sido assimilado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que tal assimilação traz ínsita uma revalorização da dimensão comunitária dos contratos, a partir da resignificação da cláusula geral da função social dos contratos.

2 | A FIGURA DO “ABUSO DE DIREITO”

Importante destacar, antes de qualquer desenvolvimento do estudo, que o adimplemento substancial (*substantial performance*) será estudado, para fins deste trabalho, como uma teoria destinada a corrigir uma espécie de abuso do direito. E o abuso de direito (ou a vedação ao abuso de direito), tido enquanto cláusula geral, consubstanciada no exercício antissocial de direitos, do instituto jurídico que se pratica dissociado de sua teleologia original.

Desenvolvendo, portanto, o raciocínio acerca deste instituto jurídico (abuso do direito), tem-se que o mesmo é uma construção diretamente vinculada à cláusula geral da função social. A função social dos contratos instrumentaliza os negócios jurídicos para que estes possuam uma finalidade, que atende ao bem público e à dignidade humana dos indivíduos. Portanto, atribui-se uma finalidade aos institutos jurídicos – uma finalidade social.

Com a mudança de paradigma – do Direito Civil contemporâneo –, a propriedade e a liberdade de contratar passam a ser vistas de outra forma, como instrumentos destinados a realizar também fins sociais. Antes, a propriedade era o fim – a plenitude de uma vida livre – para a qual o Ordenamento Jurídico preparava suas estruturas, concedendo liberdades privadas ao indivíduo. Atualmente, a vida harmônica em sociedade e a dignidade dos indivíduos são o fim – a propriedade privada e a liberdade de contratar tornam-se meios, instrumentos para este fim. Ou seja, a liberdade de

contratar é engajada, ganha uma funcionalidade. Ela é instrumentalizada, para a finalidade da função social. Sobre o tema, tem-se que (BRAGA NETTO, 2015, p. 18):

A liberdade de contratar, na dicção do art. 421, será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Trata-se de explicitação louvável de norma implicitamente contida na Constituição Federal. O contrato, nessa perspectiva, é funcionalizado, assim como a propriedade e outros tradicionais institutos civis, o que lhes altera, profundamente, a feição, fazendo com que sirvam, dialeticamente, à sociedade, e não apenas – como redutoramente se pensou – ao titular do direito.

(...)

A funcionalidade, outrossim, pode atuar como importante contraponto a impedir os efeitos porventura nefastos da autonomia da vontade. As cláusulas contratuais são submetidas ao teste da inserção social, contextualizando-lhes o sentido, e daí resultando, à luz da ponderação de princípios constitucionais, sua adequação, ou não, à ordem jurídica brasileira.

Esta realidade da função social constitui o outro dos grandes princípios que norteiam a realização e a aplicação do Código Civil de 2002: a socialidade. Quer dizer que o Direito Privado como um todo, juntamente com seus princípios e institutos, não se volta mais para a liberdade plena do indivíduo, mas sim para um desenvolvimento da sociedade – apesar de que, obviamente, sempre respeitando liberdades individuais, que não foram extirpadas do ordenamento jurídico, apenas perdendo força diante de algumas situações concretas, onde o bem social se sobrepõe às individualidades.

Sobre o princípio da socialidade, Marcos Ehrhardt Júnior define que (2009, p. 103):

O substrato do Direito Civil passa a valorizar com maior ênfase o plano da vida em sociedade, segundo os ditames da solidariedade e da justiça social, compromisso essencial em tempos de massificação das relações sociais após o surgimento da sociedade de consumo e o desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação, que servem de esteio ao fenômeno da globalização.

Os seculares institutos da propriedade e do contrato não mais podem prescindir de sua função social, condicionando o exercício dos direitos e interesses particulares à proteção do patrimônio ambiental, cultural e artístico da sociedade, conforme preconizado nos arts. 421 e 1.228 do CC/02.

Aqui, é importante destacar – fazendo o paralelo – que se, por um lado, a boa-fé objetiva traz em si uma cláusula geral propensa a estabelecer um padrão de conduta destinado a realizar a eticidade – comprometimento com valores éticos do sistema – do ordenamento jurídico, por outro lado a função social dos contratos possui, enquanto cláusula geral, o objetivo de promover o princípio da socialidade, provendo o Direito com uma abertura que revela o padrão de comportamentos que respeitem e promovam a dimensão comunitária do ordenamento.

O sentido desta cláusula geral é aparelhar o Direito Privado com um instrumento que possibilite analisar os contratos a partir de um novo prisma ou dimensão, que não apenas os rudimentos dos termos de um contrato entre particulares.

Assim, analisa-se o contrato sob o prisma, por exemplo, do equilíbrio entre as

partes envolvidas na relação jurídica (que, apesar de ser uma análise das partes internas de um contrato, envolve o prisma da realidade social em que as partes estão inseridas), dos efeitos que o contrato pode gerar (se pode, por exemplo, prejudicar o meio ambiente, a cultura da sociedade, entre outros aspectos sociais que podem ser afetados), entre outras circunstâncias externas, que impactam a comunidade.

Neste contexto, verifica-se que o abuso do direito, por seu turno, deve ser compreendido como ato ilícito (como se extrai da redação expressa do art. 187, do Código Civil). Porém, é importante destacar que é uma modalidade de ilicitude diferente, e mais complexa, distinta do indivíduo que simplesmente comete um ato que o ordenamento jurídico repele como ilícito de maneira tipificada e taxativa.

Trata-se do caso de um indivíduo que, a princípio, é titular de um direito subjetivo (por onde, inicialmente, tem sua posição jurídica vantajosa tutelada pelo ordenamento jurídico), podendo exigir, de outrem, que lhe satisfaça a prestação devida. Porém, ao exercer este direito subjetivo, o titular o faz de tal forma que acaba desvirtuando a finalidade do instituto que embasa a sua posição jurídica. Fala-se, então, no exercício abusivo de um direito, ou, simplesmente, abuso do direito. Sobre o tema, Sergio Cavalieri Filho ensina que (2010, p. 156):

O nosso Código Civil filiou-se, em seu art. 187, à teoria objetiva de Saleilles, que a desenvolveu do seguinte modo: para bem se compreender o abuso do direito precisa-se partir de que o direito tem sempre uma finalidade, em razão da qual a norma jurídica a protege. (...).

Todas as situações jurídicas, que se conceituam como direito subjetivo, são reconhecidas e protegidas pela norma, tendo em vista uma finalidade, que se poderá chamar de **finalidade econômica e social do direito**. Todas as vezes em que o direito é exercido de acordo com estas finalidades, está dentro de seus quadros teleológicos. Acontece, porém, que o titular de um direito, em vez de exercê-lo no sentido destas finalidades, o faz no sentido de finalidade contrária, contrastando, expressamente, com a finalidade para a qual o direito foi instituído. Tem-se, então, o exercício antissocial do direito e este **exercício antissocial é que se conceitua como abuso do direito**.

A bem da verdade, o instituto existe há muitos anos. Porém, de acordo com a concepção clássica, ele não era muito aplicado, falando-se em abuso do direito apenas em casos muito particulares e excepcionais. A nova visão e formulação do Direito Civil fez com que o instituto ganhasse nova roupagem (com o seu estabelecimento em uma cláusula geral, inserta no art. 187, do Código Civil de 2002) e muita força, sobretudo à luz dos deveres anexos oriundos da boa-fé objetiva.

Todo este aparato resultou em uma nova realidade contratual, pautada pelo dever (anexo, colateral) de cooperação entre os contratantes. Na nova realidade jurídica, apresentada neste trabalho, não se compreende mais os contratantes como partes antagônicas, cada uma a defender seus próprios interesses (visão clássica), mas sim como partes que devem exercer seus direitos com respeito a deveres éticos, de lealdade e cooperação (como já se disse antes, a partir dos deveres anexos da boa-fé objetiva), para, juntos, realizarem a finalidade social (função social dos contratos) que

o instituto jurídico que estão praticando exige. Sobre o tema, nota-se que (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 106):

A abordagem tradicional do direito contratual é antagonista, isto é, via o contrato como uma combinação das vontades de duas partes para proteger apenas os interesses específicos de cada uma delas. Celebrado o contrato, cada contratante buscava dele extrair o máximo proveito possível, indiferente à situação econômica do outro contratante e aos efeitos sociais que a avença viesse a produzir. Em suma, salve-se quem puder.

A visão moderna enfatiza de modo crescente o contrato como uma expressão de cooperação entre duas partes, que sempre dura um tempo considerável e envolve não apenas seus exclusivos interesses, mas também os de terceiros. O contrato é visto e avaliado mais como forma e ferramenta de cooperação, com o objetivo de atingir resultados de acordo com os propósitos do contrato.

A revalorização da função social dos contratos, e a revitalização da vedação ao abuso de direito, que são temas centrais a compor o vetor de “socialidade”, expressamente demonstram a valorização da dimensão socializante e comunitária do Direito Civil. Uma das principais notas de construção desta disposição atual vem a ser o “inadimplemento mínimo”, ou “adimplemento substancial”, tratado a seguir.

3 | NOÇÕES ACERCA DO “INADIMPLEMENTO MÍNIMO”, OU “ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL”

Tendo-se em mente as bases da vedação ao abuso do direito e da função social dos contratos, o presente trabalho busca situar a teoria do adimplemento substancial (ou inadimplemento mínimo) em sede das obrigações de trato sucessivo – onde tal teoria vem sendo aplicada.

Assim, contextualizando a teoria, tem-se que os contratos podem ser classificados, quanto ao momento do cumprimento (ou momento do adimplemento), em: (a) contrato de execução imediata; (b) contrato de execução diferida, ou; (c) contrato de execução continuada.

A primeira modalidade é axiomática. É o contrato que se executa no mesmo momento em que se contrata. São de cumprimento instantâneo. Compra e venda simples, em dinheiro, onde o consumidor pega a mercadoria ou usufrui do serviço, saca o dinheiro do bolso e o entrega ao fornecedor, no mesmo instante. É um contrato instintivo e básico.

A segunda modalidade faz menção à possibilidade de o devedor ou credor cumprirem (adimplirem) sua parte no contrato em um momento futuro, pré-determinado entre as partes (diferido). É o caso do credor que entregará a mercadoria em um determinado prazo, do devedor que pagará o valor do serviço em uma data pré-determinada, etc.

Por último, a terceira espécie é a que interessa mais detidamente a este estudo. Trata-se dos contratos de execução continuada. Ocorrem quando o modo

de cumprimento se dá em diversas parcelas, que se renovam automaticamente, em uma periodicidade estabelecida no pacto. É estabelecido um número de parcelas (comumente designadas de prestações – que na verdade são parcelas da prestação), com uma determinada periodicidade que, quando cumpridas, geram adimplemento. Podem consignar um termo final (geralmente, para aquisição de um bem – casos de financiamento), quando se verificará o termo destas obrigações, ou podem se renovar automaticamente sem termo (como no caso das locações). A esta modalidade, dá-se o nome de trato sucessivo.

Sobre o tema, Flávio Tartuce (2014, p. 562) ensina que:

Contrato de execução continuada ou de trato sucessivo – tem o cumprimento previsto de forma sucessiva ou periódica no tempo. É o caso de uma compra e venda cujo pagamento deva ser feito por meio de boleto bancário, com periodicidade mensal, quinzenal, bimestral, trimestral ou qualquer outra forma sucessiva. Exemplos: locação e financiamentos em geral.

Esta modalidade de contrato se tornou muito comum e frequente nos campos do direito do consumidor, uma vez que é muito utilizada pelas instituições financeiras para oferecer produtos com grande valor patrimonial, que o consumidor, via de regra, não possui condições de adquirir através da execução imediata (“à vista”). Assim, nota-se que, comumente, a aquisição de veículos e imóveis é realizada através de financiamentos, com a cláusula de execução continuada.

Em tais situações, e como maneira de garantir uma maior segurança ao credor, atribui-se o bem que se está financiando (o imóvel, ou o veículo), em garantia.

Em casos de contratos de trato sucessivo, contudo, pode acontecer de o devedor (que está obrigado, por exemplo, a pagamentos mensais) não cumprir uma das parcelas originariamente pactuadas.

Nestes casos, quando ocorre o inadimplemento absoluto (diferente do inadimplemento relativo, que corresponde à mora) e voluntário (porque a inexecução involuntária daria ensejo a outros efeitos legais), o Código Civil, sobretudo nos termos do art. 475 deste diploma, confere ao credor duas possibilidades: (a) executar o contrato, com meios coercitivos que mantenham o pacto original, ou; (b) “resolver” o contrato – que na verdade implica a rescisão contratual.

Ocorre rescisão contratual sempre que a extinção do negócio jurídico se der por motivos e fatos posteriores à constituição do contrato. Dentro do gênero “rescisão” encontra-se a espécie “resilição”, que ocorre em situações jurídicas específicas onde o ordenamento permite que um contratante – ou as duas partes – rescindam o contrato pelo exercício de um direito potestativo, unilateral, ou bilateral. Além da resilição, existe a “resolução”, que toca de maneira mais direta a este estudo.

Ocorre a resolução quando há inexecução do contrato, ou seja, quando há inadimplemento absoluto. Veja-se que aqui se trata da impossibilidade da prestação pelo devedor, e não do atraso, que gera a mora, correspondente ao inadimplemento relativo, e a incidência de uma determinada cláusula penal prevista para este caso

(geralmente, são os juros moratórios ou uma comissão de permanência). Quando há o inadimplemento absoluto (inexecução do contrato por impossibilidade da prestação) – ou seja, quando o devedor se torna inadimplente (os critérios para a caracterização deste estado geralmente estão previstos no contrato) – o Código Civil oferece duas possibilidades ao credor, nos termos do art. 475, do Código Civil de 2002, como já dito acima: (a) a parte lesada pode exigir o cumprimento, forçado, da prestação, ou; (b) a parte lesada pode rescindir o contrato, que é exatamente a resolução acima tratada. Sobre o tema, tem-se que (TARTUCE, 2014, p. 640):

A resolução por inexecução voluntária está relacionada com a impossibilidade da prestação por culpa ou dolo do devedor, podendo ocorrer tanto na obrigação de dar como nas obrigações de fazer e de não fazer. (...).

Especificamente, determina o art. 475 do CC/2002 que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato. Mas, se não preferir essa resolução, a parte poderá exigir da outra o cumprimento do contrato, de forma forçada, cabendo, em qualquer uma das hipóteses, indenização por perdas e danos.

Conforme o art. 474, do Código Civil de 2002, esta possibilidade de resolução pode ser expressa, no contrato, quando ocorrerá o que a lei chama de “cláusula resolutiva”, ou pode ser tácita, decorrendo diretamente da própria lei. O efeito mais marcante da cláusula resolutiva – e da resolução como um todo – é o vencimento antecipado de todas as obrigações do devedor, razão pela qual inclusive, no cotidiano, denomina-se esta cláusula resolutiva de “vencimento antecipado”, por onde, resolvendo o contrato, o credor pode exigir o cumprimento antecipado de todas as obrigações assumidas pelo devedor na avença.

Veja-se que, para uma análise à luz da cláusula geral do abuso do direito, é importante focar, preliminarmente, que o credor possui de fato o direito subjetivo, conferido pelo ordenamento jurídico, de resolver o contrato por inadimplemento e exigir o cumprimento de todas as obrigações do devedor (inclusive as cláusulas de garantia, com a penhora dos bens oferecidos em cautela no negócio), nos termos dos arts. 475, do Código Civil de 2002. Este direito subjetivo do credor, em si, não ofende a função social dos contratos, e é um direito tutelado e garantido, originariamente, pelo ordenamento jurídico.

Contudo, a prática cotidiana, e a aplicação do Direito aos casos concretos, sobrelevou um caso particular: o caso do devedor que já havia cumprido substancialmente o número de parcelas previstas no pacto sucessivo.

Imagine-se que um devedor assumiu que pagaria 60 parcelas de um negócio jurídico, em trato sucessivo. Supondo-se que o mesmo tenha adimplido 58 (cinquenta e oito) parcelas e tenha se tornado inadimplente nas 02 (duas) últimas, o credor poderia resolver o contrato, considerá-lo vencido antecipadamente, e executar até mesmo as garantias fornecidas originariamente no negócio (um imóvel, um automóvel de propriedade do devedor, etc.).

Na teoria clássica não haveria nenhuma objeção a este direito subjetivo do credor. Na teoria contemporânea – com toda a construção principiológica e de filosofia jurídica atual – formulou-se, contudo, a teoria do adimplemento substancial (ou do inadimplemento mínimo).

Para esta construção, quando o devedor apresenta uma performance substancial (originalmente, o nome desta teoria é, em inglês, *substantial performance*) do débito originalmente contratado, e se torna inadimplente de uma parte pouco significativa da dívida (quando em cotejo com o valor total contratado), o credor não pode resolver o contrato, mas apenas exigir seu cumprimento, mesmo que forçado.

Desta forma, definindo-se a teoria do adimplemento substancial, ou do inadimplemento mínimo, tem-se que esta corresponde à construção prática e jurisprudencial, oriunda de princípios e cláusulas gerais de Direito (notadamente, boa-fé objetiva e função social do contrato), que, com base em uma visão de cooperação entre os contratantes, e buscando evitar uma espécie de abuso do direito, formulou uma cultura de limitar as opções do credor quando do inadimplemento mínimo (ou adimplemento substancial) de um contrato com cumprimento de trato sucessivo.

Dito de melhor forma, tem-se, para Felipe Peixoto Braga Netto (2014, p. 71), o seguinte: “(...) De que se trata? Da teoria do adimplemento substancial (*substantial performance*), cuja formulação repele a resolução do negócio se o adimplemento foi realizado de modo substancial, ou seja, se a parte inadimplida é mínima em relação ao todo.”.

Para Tartuce, importa destacar o impacto prático da teoria do inadimplemento mínimo (2014, p. 641): “Assim, repise-se que pela teoria do adimplemento substancial (*substantial performance*), em hipóteses em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, caso da cobrança dos valores em aberto, visando sempre à manutenção da avença.”.

Resumindo de maneira magistral o tema, em tudo quanto foi exposto até aqui, o Enunciado n. 361, da IV Jornada de Direito Civil, define que (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 57): “Arts. 421, 422 e 475: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.”.

4 | CONCLUSÕES

De acordo com o que foi proposto, pode-se demonstrar que a “Teoria do Inadimplemento Mínimo” ou “Teoria do Adimplemento Substancial” pode ser conceituada como a construção jurídica que se justifica nas cláusulas gerais de função social e de vedação ao abuso de direito, com base nos deveres anexos de cooperação de boa-fé objetiva, que possui como objetivo fixar um critério de “adimplemento substancial”, onde se permite ao Direito, com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, cogitar a respeito de uma “performance substancial do devedor”, aferida com base no

cotejo entre o que este já pagou e o quanto que ainda falta ser pago, no sentido de que, em se chegando à conclusão de que o restante a ser pago é irrisório perto do total já pago, limitam-se as hipóteses do credor na execução.

Neste cenário, limitam-se as opções do credor, previstas no art. 475, do Código Civil, de 2002, podendo então ser exigido hipóteses de cumprimento forçado, mas vedando-se, nestes casos, a resolução do contrato, extremamente prejudicial e abusiva neste cenário. Na prática, o instituto se liga diretamente ao Direito do Consumidor, com vistas a uma aplicação razoável e proporcional do Direito na interpretação dos contratos de financiamento (particularmente de veículos e imóveis) no tocante à incidência da chamada cláusula de “Vencimento Antecipado”, uma cláusula resolutiva que figura nos contratos de adesão.

Sobre a aplicação do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que já há, inclusive, Enunciado de Jornada do Direito Civil, editado pelo Conselho da Justiça Federal, no sentido de legitimar a aplicação desse instituto aos casos submetidos ao Judiciário. É o caso do Enunciado n. 361, da IV Jornada de Direito Civil, visto acima, que trata da questão. Verifica-se, assim, que já é reconhecida a aplicação de tal construção jurídica no ordenamento brasileiro.

De se destacar, por fim – tanto quanto o faz o próprio enunciado citado antes –, que a concretização do “adimplemento substancial” representa, na verdade, fortalecimento da função social dos contratos, com limitação das subjetividades oferecidas ao credor em nome da socialidade que os contratos de financiamento representam, em sua dimensão comunitária, de acordo com tudo quanto foi exposto neste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **A responsabilidade civil e a hermenêutica contemporânea: uma nova teoria contratual?** Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/uploads/232.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Direito civil: LICC e parte geral**. v.1. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-165-7

